

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2003

Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

Autor: Deputado Neuton Lima
Relatora: Deputada Ann Pontes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.024, de 2003, de autoria do nobre Deputado Neuton Lima, propõe estabelecer limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas. Ele é sucessor do Projeto de Lei nº 4.260, de 2001, de autoria do então Deputado De Velasco, que foi arquivado ao final da legislatura passada, após ter tramitado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde não chegou a ser votado, apesar de parecer favorável quanto ao seu mérito.

No capítulo “das disposições gerais”, o PL 1.024/03 estabelece que a emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas em áreas urbanas estará sujeita aos níveis máximos nele fixados. Nas “definições específicas”, o projeto conceitua os termos técnicos inerentes ao controle da poluição sonora.

Nas “competências”, o projeto designa como responsável pela implementação da lei, no nível nacional, o IBAMA - Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente competirá implementar a lei nos níveis locais, além de elaborar e estabelecer programas específicos de controle da poluição sonora. Além disso, os funcionários desses órgãos ficam autorizados a lavrar notificações e autos de infração e a instaurar processos administrativos decorrentes da desobediência do que a lei estabelece.

No capítulo seguinte, determina que os níveis máximos de emissão a serem utilizados como parâmetros e os métodos para sua medição e avaliação serão os estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. O texto desce a detalhes quanto à aferição dos níveis sonoros e de ruídos e sobre as áreas em que as restrições são mais rigorosas. Também detalha aspectos relativos aos níveis de ruído originários do tráfego de veículos. Como anexo, apresenta a Tabela I, com os níveis máximos permitíveis de ruídos, de acordo com as zonas de uso de solo urbano e os períodos do dia.

No capítulo “das autorizações”, o projeto especifica as atividades capazes de produzir poluição sonora e que, por essa razão, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental municipal, e determina o tratamento acústico interno de estabelecimentos, quando necessário.

No capítulo seguinte, discrimina as infrações e respectivas penalidades e especifica as formas de sua aplicação, determinando que os valores arrecadados com a aplicação de multas sejam revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA e a fundos estaduais e municipais de meio ambiente, conforme dispuserem os regulamentos. As multas não deverão ser inferiores ao benefício econômico esperado pelo infrator com sua conduta e terão como base a intensidade física relativa do som, pela qual será classificada a infração em leve, grave ou gravíssima, conforme a Tabela II, que também anexa. O texto detalha ainda os casos de circunstâncias atenuantes e agravantes.

No último capítulo, “do processo administrativo”, o projeto, após tecer considerações sobre procedimentos e prazos administrativos, estabelece que as denominações religiosas de qualquer confissão ou vertente de fé, seus locais de culto, atuais e futuros, ou onde se processe sua liturgia, não são ou serão considerados estabelecimentos, obras e serviços para efeito do previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que estatui que é crime ambiental, com pena de um a seis meses

de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O controle da poluição sonora nas cidades brasileiras é feito, na maioria dos casos, com base em leis municipais, os chamados “códigos de posturas”. Em muitos casos, esses códigos não existem, ou carecem de embasamento técnico. Tal situação, pela sua instabilidade, gera conflitos de vizinhança, que a Justiça geralmente não consegue resolver adequadamente por não existir uma legislação que possa ser aplicada a todo o território nacional.

Em muitas situações, a ausência de uma lei básica torna a poluição sonora subjetiva, deixando ao alvedrio de juízes e promotores a imposição de regras de convivência e de comportamento para a coletividade. Essas regras freqüentemente restringem manifestações culturais e religiosas que, mesmo já arraigadas na sociedade, implicam a produção de sons e ruídos em períodos e locais determinados que muitas vezes se tornam um incômodo desnecessário para a vizinhança.

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas já elaborou e edita, de longa data, normas sobre os limites sonoros aceitáveis pelo ser humano e seus processos de aferição. Essas normas são utilizadas por arquitetos e engenheiros no planejamento do uso e ocupação do solo urbano e

na elaboração de projetos urbanísticos e arquitetônicos. Servem de base, também, para a elaboração de leis estaduais e municipais sobre os limites e o controle da poluição sonora. No entanto, algumas normas técnicas não têm força de lei, são adotadas voluntariamente pelos profissionais de cada ramo, servindo apenas como aferição da correção de projetos, da execução de obras e serviços e da conformidade e qualidade de equipamentos, entre outros usos.

O projeto de iniciativa do nobre Deputado Neuton Lima vem, portanto, preencher uma lacuna em nossa legislação ambiental federal. Ele, se convertido em lei, trará um mínimo de uniformidade para a atuação dos poderes públicos municipais no controle da poluição sonora, devendo, a partir de então, servir de base para a elaboração de leis municipais e estaduais mais coerentes entre si em todo o País.

O texto do PL 1.024/03 procurou ajustar o conteúdo do PL 4.260/01 no que se refere às competências estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, de forma a retirar possíveis vícios de constitucionalidade, bem como adaptar-se às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Tais aspectos, certamente, serão submetidos ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Além disso, e sempre em relação ao projeto que o antecedeu, o PL 1.024/03 fez diversas simplificações (não especificou as normas da ABNT, por exemplo), restrições (limitou suas propostas à emissão de sons e sinais acústicos, ruídos e vibrações resultantes somente de atividades urbanas, e não de quaisquer atividades, como no PL 4.260/01) e acréscimos (por exemplo, incluiu a perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais entre as sanções restritivas de direito estatuídas no art. 16, § 8º) que provocaram alguma melhora no seu conteúdo.

Todavia, em nosso entendimento, alguns pontos do projeto ainda precisam ser modificados, a fim de lhe dar melhor consistência e evitar brechas que possam trazer prejuízos futuros à comunidade.

Em primeiro lugar, as multas foram estabelecidas entre 23 e 11.500 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e nesse ponto repousa uma das sugestões de emenda desta Relatora, uma vez que a citada Unidade foi extinta pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 29, § 3º). Naquela ocasião, 1

UFIR correspondia a R\$1,0641, razão pela qual, dada a quase paridade entre ambos, optou-se por não alterar os valores propostos no projeto, mas apenas substituir “UFIR” por “Reais” na redação dos incisos I, II e III do art. 21, conforme a Emenda Substitutiva nº 1, anexa.

Há que ressaltar, além disso, a preocupação do Autor em detalhar as várias particularidades que devem ser observadas quanto às manifestações culturais, religiosas e de lazer. O texto procura compatibilizar essas manifestações com a necessidade de manter o sossego público, preservando os direitos fundamentais das pessoas, direitos de expressão cultural e de liberdade religiosa, mas, nesse último caso, deixa margem a que certos abusos possam ocorrer, trazendo prejuízo à população.

No PL 1.024/03, por exemplo, não se repetiu o conteúdo do art. 16 do anterior PL 4.260/01, que vedava a utilização de alto-falantes dirigindo o som exclusivamente para o ambiente externo dos estabelecimentos. Em nosso modesto entendimento, trata-se de excelente medida preventiva, pois essa é, seguramente, uma das hipóteses que gera grande número de reclamações por parte da vizinhança. Ademais, de que valeria o tratamento acústico do ambiente interno dos estabelecimentos, previsto no *caput* do art. 14, se fosse liberada a utilização de alto-falantes dirigindo o som para o ambiente externo?! Nossa proposição, portanto, é reincorporar essa previsão como § 2º do art. 14, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme Emenda Aditiva nº 1, também anexa.

Nossa sugestão mais relevante, todavia, refere-se à exclusão do art. 31, que procura eximir as denominações religiosas de qualquer confissão ou vertente de fé, seus locais de culto, atuais e futuros, ou onde se processe sua liturgia, de serem considerados estabelecimentos, obras e serviços para efeito do art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”). Este último artigo prevê a obrigatoriedade, sujeita a pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penalidades, de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes para esse potencial tipo de poluição. Ora, isentar esses estabelecimentos, obras e serviços da respectiva autorização ou licença ambiental é abrir uma enorme brecha contra a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

A própria legislação mais recente, como a Lei nº 10.257, de 2001 (“Estatuto da Cidade”), prevê que tais atividades possam ser objeto de

estudo prévio de impacto de vizinhança, a critério dos poderes públicos municipais. É contraproducente, portanto, ir na contramão da história e colocar em risco o sossego público, razão pela qual propomos a Emenda Supressiva nº 1, anexa, com a exclusão do art. 31 e a renumeração dos arts. 32 e 33 para 31 e 32, respectivamente.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela **aprovação do PL 1.024/03**, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 2003**

Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se nos incisos I, II e III do art. 21 do projeto a referência a “Unidades Fiscais de Referência – UFIR” por “Reais”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada ANN PONTES

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 2003**

Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

EMENDA ADITIVA N° 1

Acrescente-se ao art. 14 do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 14. (...)

§ 1º (...)

§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que dirijam o som exclusivamente para o ambiente externo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada ANN PONTES

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI N° 1.024, DE 2003**

Define poluição sonora, ruídos, vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

EMENDA SUPRESSIVA N° 1

Suprime-se o art. 31 do projeto, renumerando-se os arts. 32 e 33 para 31 e 32, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ANN PONTES
Relatora